

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.921, DE 2014

Cria cargos efetivos e em comissão e funções de confiança no Quadro de Pessoal do Conselho Nacional do Ministério Público e dá outras providências.

Autor: Ministério Público da União

Relator: Dep. Luiz Carlos Hauly

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que cria cargos efetivos , e em comissão e funções de confiança na Secretaria do Conselho Nacional do Ministério Público.

Estabelece, ainda, a alteração da nomenclatura dos cargos de Analista e Técnico do Quadro de Pessoal, respectivamente, para Auditor Nacional de Controle e Técnico Nacional de Controle.

Em sua Justificação, o Autor esclarece que é fundamental a criação de cargos previstos na proposição, de modo a dar efetivo cumprimento ao art. 130-A da Constituição Federal, que estabelece as atribuições do Conselho Nacional do Ministério Público.

Aduz que o Projeto de Lei está em consonância com o Plano Estratégico da Instituição, bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal

A matéria foi aprovada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com uma Emenda.

Na Comissão de Finanças e Tributação, transcorrido o prazo de regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

O presente projeto de lei cria cargos efetivos, e em comissão e funções de confiança na Secretaria do Conselho Nacional do Ministério Público.

A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

Para efeitos dessa Norma entende-se como:

a) compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor, especialmente a Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e;

b) adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

Cabe a esta Comissão apreciar as proposições quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, "h", e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que *"estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira"*.

No caso presente, a presença do referido artigo na Proposição em apreço supre o compromisso com a Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei Orçamentária Anual, estando adequada em termos orçamentários e fiscais.

As estimativas de impactos orçamentários-financeiros foram apresentadas e se encontram em valor inferior ao alocado no anexo V da Lei Orçamentária anual.

Neste sentido, as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei Orçamentária Anual em relação a esta questão encontram-se contempladas na presente proposição.

Pelo exposto, **VOTO PELA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 7.921, de 2014 E DA EMENDA APRESENTADA NA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.**

Sala da Comissão, em de março de 2015.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY

Relator